



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720047/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.706 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO. IRRF SOBRE RENDIMENTOS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real somente poderá compensar o imposto devido na apuração do período, com os valores retidos na fonte sobre as receitas as quais forem computadas na determinação do lucro real.

A HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Deixa-se de homologar a compensação dos débitos pleiteada pelo contribuinte quando não se reconhece o direito creditório apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 262 a 265) interposto contra o Acórdão nº 14-30.884, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 251 a 257), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Periodo de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO. IRRF SOBRE RENDIMENTOS QUE COMPÕEM A BASE
DE CALCULO DO IRPJ.

A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real somente poderá compensar o imposto devido na apuração do período, com os valores retidos na fonte sobre as receitas as quais forem computadas na determinação do lucro real.

A HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Deixa-se de homologar a compensação dos débitos pleiteada pelo contribuinte quando não se reconhece o direito creditório apontado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se dos seguintes PER/DCOMP que compensam débitos de estimativa mensal de IRPJ da pessoa jurídica obrigada ao lucro real (código 2362-01) relativos aos meses de janeiro a abril de 2005 com crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, no valor total de R\$ 1.300.146,62:

Nº	Fls.
39519.44787.290307.1.7.02-7706	22/30
35360.82624.270405.1.7.02-0400	10/13
11069.99459.270405.1.3.02-7489	14/17
16242.43720.230505.1.3.02-9747	18/21

(...)

2. Por meio do Despacho Decisório DRF/MRA nº 2009/334, datado de 26/05/2009 (fls. 121/127), a DRF Marília reconheceu parcialmente o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2004 e, por conseguinte, homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP. listados na tabela do parágrafo anterior, até o montante em que se compensem os débitos discriminados e o 'crédito reconhecido, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

2.1) Que identificou retenções de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 593.381,00, conforme consulta ao banco de dados da RFB, referente ao ano de 2004, de fls. 48/69 (ver quadro III à fl. 124);

2.2) Que constatou a existência de estimativas mensais pagas ou compensadas no valor total de R\$ 5.271.171,66 (ver quadro IV à fl. 124);

2.3) Que a Interessada apurou IRPJ, relativo ao ano de 2004, no valor de R\$ 4.679.836,63 (ver quadro V à fl. 125), conforme ficha 12-A da DIPJ 2005 (fl. 45);

2.4) Que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.249.355,58 (ver quadro VI à fl. 125); e

2.5) Que a legislação de regência não autoriza a “autocompensação” do saldo negativo de exercícios anteriores.

3. A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório, bem como da homologação parcial das compensações pleiteadas, em 10/08/2009, conforme Intimação nº 043/RFB/DRF/MRA/EAC/1-mth (fls. 181/184).

(...)

4. Inconformada, apresentou, em 09/09/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 187/ 189, na qual alega, em síntese:

4.1) Que o motivo para a homologação parcial foi a divergência entre o saldo apurado através “da SIEF WEB - DIRF (fls. 48/77) conforme quadro III do Despacho Decisório e o saldo apresentado pela Interessada no PER/DCOMP nº 39519.44787.290307.1.7.02-7706” (fls. 22/30);

4.2) Que, de fato, por equívoco, a Interessada somou ao saldo de IRRF apurado no ano de 2004, o montante de R\$ 49.583,22, referente a saldo remanescente de IRRF sobre receitas financeiras do ano de 2003 não aproveitado no próprio ano;

4.3) Que este saldo remanescente de 2003 pode ser verificado através do razão da conta 1235.0006-01 (fls. 194/197) e do livro Diário (fls. 199/202);

4.4) Que a comprovação do oferecimento à tributação das receitas que deram origem ao IRRF em questão pode ser constatada através do razão da conta 5131.0003-01 (fl. 198) e também do livro Diário (fls. 199/202);

4.5) Que os comprovantes bancários de fls.,203/216 servem para a verificação dos valores lançados em dezembro de 2003 de que se originou o saldo remanescente do IRRF;

4.6) Que o descuido consistiu em incluir o montante do IRRF apenas em 2004 e não para apurar o saldo negativo de 2003; e

4.7) Que, no entanto, tal equívoco pode e deve ser sanado, reconhecendo o Fisco como correta a composição do saldo do IRRF.

5. Por meio da Portaria nº 1036/2010, o Subsecretário de Tributação e Contencioso da RFB transferiu a competência para julgamento do presente processo da DRJ Ribeirão Preto para esta DRJ.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo que cometeu um equívoco sanável e que a decisão atacada teria deixado de reconhecer o seu direito tão somente por uma questão formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente das parcelas de IRPJ devido a título de estimativa referente aos meses de janeiro a abril de 2005 com crédito proveniente de saldo negativo por ele apurado no período de 2004.

A compensação foi parcialmente homologada pela DRF. A parcela não homologada foi fruto de uma diferença entre os valores indicados em DIPJ e PER/DCOMP com os valores indicados pelas fontes pagadoras em DIRF.

A Recorrente apresentou em sua Manifestação de Inconformidade alegações de que teria cometido equívocos ao somar o saldo negativo de 2003 com o de 2004 na apuração do crédito, contudo teria este valor creditório disponível para uso.

Insta dizer que nesta fase recursal a Recorrente não apresentou qualquer documento novo, apenas defendeu a validade das retificações já apresentadas e seu direito ao crédito, nos termos já esposados.

A DRJ de piso, após análise da documentação apresentada e dos argumentos prestados, concluiu que o quanto apresentado não seria suficiente para se vislumbrar: (i) que as verbas a que as retificações na fonte se atrelam teriam sido oferecidas a tributação, nem que (ii) esta eventual parcela de saldo negativo ainda estaria disponível.

Transcrevo os dois fundamentos que levaram a instância *a quo* a estas conclusões:

“(…)

14. Em que pese os documentos apresentados pela Interessada, não entendo, no entanto, plenamente demonstrado que foram cumpridos os requisitos previstos em lei para a dedução do IRRF pleiteada, no que concerne à inclusão na base de cálculo do IRPJ das receitas que geraram a retenção do IRF (art. 231, III, do RIR/99), tampouco que o IRRF, que, na visão da Interessada, compõe o saldo remanescente do ano de

2003, não tenha sido, ao menos em parte, já efetivamente deduzido no próprio ano. Aponto essas duas principais razões:

14.1) Conforme ficha 06-A, da DIPJ 2004 (fl. 241), a Interessada informa ter auferido receitas financeiras no montante de R\$ 4.307.387,21, ao passo que, em DIRF (fl. 220), as instituições financeiras, na qualidade de fontes pagadoras, indicam rendimentos no valor total de R\$ 4.568.455,05 (R\$ 1.428.039,49 + R\$ 3.140.415,56); e

14.2) Conforme fichas 11 e 12-A, da DIPJ 2004 (fls. 242/246), a Interessada já pleiteou dedução do IRRF relativo ao ano de 2003 no valor de R\$ 906.470,30, conforme tabela abaixo, montante que supera, proporcionalmente, o IRRF relativo às receitas oferecidas à tributação no ano de 2003 ($20\% \times R\$ 4.307.387,21 = R\$ 861.477,44$), já que, conforme resumo de fl. 220, para um rendimento bruto auferido no ano no valor de R\$ 4.568.455,05, foram descontados 20%, a título de IRRF, no montante de R\$ 913.685,83:

	IRRF	fls.
Janeiro	-	
Fevereiro	-	
Março	271.470,30	242
Abril	80.000,00	243
Maio	80.000,00	243
Junho	180.000,00	243
Julho	75.000,00	244
Agosto	65.000,00	244
Setembro	50.000,00	244
Outubro	60.000,00	245
Novembro	45.000,00	245
Dezembro	-	
TOTAL	906.470,30	

(...)"

É certo que eventual erro no preenchimento da DIPJ e/ou da PER/DCOMP não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Ocorre que, conforme apontado já pela decisão de piso, a Contribuinte não consegue comprovar a disponibilidade de crédito suficiente para cobrir a parcela que não foi homologada da DCOMP em tela.

Desta feita, sem que reste atestada a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues